

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 6/95:

Define os objectivos e funções do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 12/95:

Autoriza a criação da empresa Sítio e Terminal Graneleiro da Matola — STEMA, SARL.

Resolução n.º 13/95:

Confere à Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E., o direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigo, e respectiva gestão, com o objectivo estrito de produzir hidrocarbonetos, dentro do Bloco Búzi — Divinhe na região da Bacia de Moçambique.

Resolução n.º 14/95:

Confere à Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E., o direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração, bem como de uso e aproveitamento de jazigo e a respectiva gestão na bacia do Rovuma.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Decreto Presidencial n.º 6/95

de 18 de Novembro

A criação do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, pelo Decreto Presidencial n.º 2/94, de 21 de Dezembro, surge como forma de promover uma maior coordenação de todos os sectores de actividade e incentivar uma correcta planificação e utilização dos recursos naturais do país, de forma duradoura e responsável.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 117 da Constituição, o Presidente da República decreta:

Artigo 1

O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo

Conselho de Ministros, dirige a execução da política do ambiente, coordena, assessora, controla e incentiva uma correcta planificação e utilização dos recursos naturais do país.

Artigo 2

No plano do desenvolvimento do sector, o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental tem os seguintes objectivos:

- Promover o desenvolvimento, de forma sustentável, no processo de utilização dos recursos naturais, renováveis e não renováveis;
- Preparar políticas de desenvolvimento sustentável e a correspondente legislação, e coordenar a sua implementação pelos diferentes sectores;
- Velar pela introdução de uma cultura de sustentabilidade no processo de tomada de decisões em matéria de gestão e uso dos recursos naturais, principalmente, na fase de planificação e exploração;
- Capacitar os diversos sectores, de modo a incluírem e observarem princípios ambientais nas suas actividades, projectos e programas de trabalho;
- Normar, regular e fiscalizar, através de mecanismos legais apropriados, todas as actividades relacionadas com a exploração dos recursos naturais;
- Manter a qualidade do ambiente e proceder à sua monitoração;
- Capacitar as comunidades locais no uso sustentável dos recursos naturais, com vista à eliminação gradual da pobreza;
- Assegurar que as comunidades locais tenham acesso e direito à ocupação e ao uso de terras férteis, água e outros recursos naturais básicos para o seu sustento e desenvolvimento;
- Assegurar a integração da dimensão do género nas políticas de desenvolvimento;
- Estabelecer, manter e desenvolver relações de cooperação a nível regional e internacional com instituições congéneres.

ARTIGO 3

Na materialização destes objectivos, compete ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental exercer as seguintes funções fundamentais:

1. No domínio da coordenação:

- a) Garantir, através dos diferentes sectores e organismos, a promoção de incentivos na gestão ambiental e utilização dos recursos naturais;
- b) Assegurar a coordenação inter-institucional, nos diferentes níveis, entre os vários agentes e intervenientes na planificação e utilização dos recursos naturais;
- c) Promover e impulsionar a gestão, preservação e utilização racionais dos recursos naturais, especialmente os de interesse comum a diferentes sectores;
- d) Fomentar a interdisciplinaridade das entidades planificadoras e executoras das acções de aproveitamento dos recursos naturais;
- e) Assegurar a revisão e actualização da legislação existente em todos os sectores, em matéria de utilização dos recursos naturais;
- f) Promover e impulsionar a integração de componentes ambientais nos programas escolares de todos os níveis, privilegiando o ensino primário;
- g) Definir um quadro legal adequado à gestão ambiental, incluindo critérios e directrizes para a avaliação do impacto ambiental das actividades de desenvolvimento;
- h) Assegurar a preparação de planos físicos para o enquadramento do uso sustentável dos recursos naturais ao nível municipal e provincial.

2. No domínio da assessoria:

- a) Propor ao Conselho de Ministros políticas e estratégias de desenvolvimento a seguir em matéria ambiental;
- b) Prestar assistência técnica aos órgãos locais no âmbito da gestão descentralizada dos recursos naturais;
- c) Impulsionar o estabelecimento de unidades de gestão ambiental nos diferentes sectores, através da realização de actividades de formação e capacitação dos seus quadros;
- d) Promover o estabelecimento de bancos de dados ambientais sectoriais, através de uma rede nacional de informação;
- e) Emitir pareceres técnicos sobre projectos económicos e sociais com repercussões ambientais;
- f) Impulsionar o desenvolvimento de acções educativas que visem a promoção da participação da sociedade na gestão e preservação dos recursos naturais.

3. No domínio do controlo:

- a) Estabelecer mecanismos de controlo e aplicação dos dispositivos legais vigentes;
- b) Exercer o controlo e a fiscalização sobre as actividades económicas e sociais no que se refere às suas implicações ambientais.

4. No domínio da avaliação:

- a) Proceder à avaliação do impacto ambiental das actividades dos sectores;
- b) Realizar auditorias e inspecções ambientais junto dos diferentes sectores;

- c) Avaliar as necessidades do país em matérias de legislação ambiental;
- d) Determinar o estado do ambiente do país e propor os padrões admissíveis na exploração dos recursos naturais;
- e) Aprovar as avaliações dos projectos submetidos à aprovação do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

ARTIGO 4

Compete ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental dirigir a execução da política definida pelo Governo para o sector, nomeadamente:

- a) Decidir sobre os estudos de impacto ambiental inerentes à realização de actividades sócio-económicas, no âmbito dos projectos de desenvolvimento dos sectores;
- b) Decidir sobre a qualidade técnica das avaliações dos impactos ambientais;
- c) Realizar auditorias ambientais e proceder à actuação dos devidos procedimentos legais sempre que se registem infracções previstas na Lei do Ambiente;
- d) Propor ao Conselho de Ministros políticas de desenvolvimento sustentável do país;
- e) Divulgar e informar, regularmente, sobre a situação ambiental do país;
- f) Recomendar ao Governo a criação de incentivos ambientais;
- g) Decidir, ouvidos os sectores de tutela e instituições de investigação, sobre a criação de zonas de valor ecológico e/ou ambiental;
- h) Decidir sobre a sustentabilidade dos planos de desenvolvimento.

ARTIGO 5

O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, após aprovação nos termos da legislação aplicável, publicará o estatuto orgânico do Ministério e respectivo quadro de pessoal.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO
